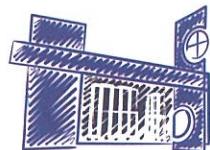




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1 DE 28 DE MAIO DE 2020.

### **INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N° 6, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE “DISPÕE SOBRE OREGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS”.**

**Art. 1º** - O art. 199 da resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento interno da câmara Municipal de Cordeirópolis” fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. São legitimados a requerer o regime de urgência e de urgência especial o Vereador ou Vereadores, a Mesa da Câmara, o Prefeito e, no mínimo, 5% do eleitorado.”

**Art. 2º** - O *caput* do art. 202 da resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento interno da câmara Municipal de Cordeirópolis” fica alterado para a seguinte redação:

“ART. 202 – O regime de urgência implica na redução dos prazos regimentais.”

**Art. 3º** - O inciso “VI” do art. 228 da resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento interno da câmara Municipal de Cordeirópolis” fica alterado para a seguinte redação:

“VI – Urgência e Urgência especial;”

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

  
**JOSE ANTONIO RODRIGUES**

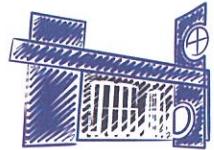
Vereador - MDB

Protocolo n.º 518/2020  
n.º inscr. 220 - 16/21m



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



## JUSTIFICATIVA

O art. 199, inciso I e II do Regimento Interno prevê a possibilidade de regime de urgência e de urgência especial às proposições.

O Regime de Urgência Especial é aquele pelo qual é *"Dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer especial, para que a determinação projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade"* (art. 200 do Regimento Interno).

Já o regime de urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 40 (quarenta) dias para a apreciação e implica redução dos prazos regimentais (art. 202 do Regimento Interno).

Neste diapasão, há proposituras que demandam maior agilidade em sua tramitação, não havendo tempo hábil para todas as exigências regimentais comuns e seus respectivos prazos, sob pena de seu objetivo ou finalidade se desvanecerem.

A presente resolução vem para extirpar dúvidas quanto à legitimidade para, principalmente, requerer o regime de urgência especial.

Vale mencionar que não se mostra crível que o PODER LEGISLATIVO (por meio de vereador (es) e mesa diretora), cuja função principal é legislar, e o POVO (aqui entendido como no mínimo 5% do eleitorado), cuja poder emana, não possua prerrogativa de requerer agilidade em suas proposituras, inclusive a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

Ou seja, não há motivos para restringir aqueles que estão perto das necessidades sociais, incumbidos de normatizar situações que demande presteza, celeridade, brevidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



**Proposituras que tratam, como por exemplo, de SAÚDE e SEGURANÇA da população, exigem prontidão do Poder Legislativo, e muitas vezes o resultado útil somente é alcançado mediante resposta rápida.**

Por estas razões, pretende-se incluir disposições literais no regimento interno, para que todos os legitimados possam requerer regime de urgência ou de regime de urgência especial para tramitação. Requerimento este que deverá ser votado em plenário para que possa ter efeito.

Quanto ao aspecto legal e constitucional da presente propositura, o art. 18 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL prevê que **a organização político-administrativa do Município é autônoma**. Isto significa que o Município, respeitadas as normas federais e estaduais, possui o “direito de reger-se segundo leis próprias” e capacidade de se autogovernar.

Corroborando a autonomia acima, o art. 1º da Lei orgânica do Município, aduz que:

*Art. 1º O Município de Cordeirópolis, entidade federada, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.*

Quanto à Câmara Municipal, é de sua **competência exclusiva** regular matéria político-administrativo que diga respeito a assuntos internos (art. 59, alínea “b”), da Lei Orgânica do Município). Ou seja, assuntos internos, tal como a forma de tramitação de proposituras, compete à Câmara Municipal regular.

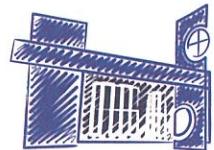
Neste sentido é o art. 12 da LOM, abaixo transcrito:

*Art. 12 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



## *II - elaborar o seu Regimento Interno:*

(omissis)

VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Da mesma forma, eis disposições do Regimento Interno:

**Art. 3º** (...)

§ 5º A função administrativa é relativa à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (art. 37 a 41 da Constituição Federal e art. 12, inciso VII, LOMC).

**Art. 217** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

**V - organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos;**

Ou seja, à Câmara Municipal compete regular seu funcionamento e tudo o que diz respeito a assuntos internos, podendo, inclusive, alterar a forma de tramitação e a legitimidade dos proponentes de requerimentos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, somente para fins de argumentação, cumpre-me tecer algumas considerações.

O “regime de urgência” não se confunde com “regime de urgência especial”. Cada um tem previsão específica e procedimento próprio. Ambos são espécies. O termo “regime de urgência” não é gênero.

Ou seja, quando uma norma faz referência ao “regime de urgência”, não está englobado o “regime de urgência especial”.

Tal fato é notório no artigo 199 do Regimento Interno, que diferencia explicitamente os regimes de tramitação, bem como da análise dos 200 e 202, os quais diferenciam o procedimento de cada regime.

Tal diferenciação é necessária para uma interpretação correta do art. 53 da Lei Orgânica, que diz:

*Art. 53. O Prefeito **poderá** solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em **regime de urgência**, dentro do prazo de trinta dias.*

Note-se que o respetivo artigo trata somente do “regime de urgência”, e não do “regime de urgência especial”.

Não obstante, **o termo “poderá” não deve ser entendido com a mesma conotação de “exclusividade”**. Em outras palavras, o artigo supra PERmite ao Prefeito Municipal solicitar o referido regime de tramitação. Isto não quer dizer que tal prerrogativa seja exclusiva ou que imponha limitação ao Poder Legislativo.

O mesmo entendimento deve ser extraído do artigo 63, §único, da CF, que diz: “*O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Corroborando esta afirmativa, o Senado e a Câmara dos Deputados permitem que seus parlamentares façam requerimento de urgência na tramitação de proposições. Da mesma forma atua a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Ademais, a Jurisprudência dominante do SUPREMO é a de que as limitações ao Poder Legislativo previstas na Constituição Federal devem ser vistas de forma literal e não de forma abrangente.

Assim, dada a validade formal e material da matéria, pede este Vereador a colaboração dos nobres Edis para a aprovação desta propositura.

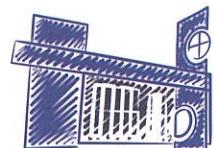
Cordeirópolis, 28 de maio de 2020.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES  
Vereador - MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



The screenshot shows the Câmara dos Deputados website with a search bar and navigation links. The main content area is titled 'ASSESSORIA DE IMPRENSA' and displays information about the 'Regime de tramitação'.

início / comunicação / Assessoria da Imprensa / Esta página

## ASSESSORIA DE IMPRENSA

Credenciamento de  
jornalistas

Releases

Notas à imprensa

Notícias institucionais

Contato

### Regime de tramitação

É o tipo de encaminhamento das proposições, determinado pelo tempo que tramitam nas diversas comissões. Elas podem ser urgentes, de tramitação com prioridade e de tramitação ordinária.

Para tramitar em regime de prioridade, a proposição deve ser de iniciativa do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de comissão permanente ou especial, do Senado ou dos cidadãos. Ainda tramitam neste regime os projetos de lei complementar que regulamentam dispositivos constitucionais, de lei com prazo determinado, de regulamentação de eleições e de alteração do Regimento Interno.

O regime de urgência dispensa algumas formalidades regimentais. Para tramitar neste regime, a proposição deve tratar de matéria que envolve a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais; tratar-se de providência para atender a calamidade pública; de Declaração de Guerra, Estado de Defesa, Estado de Sítio ou Intervenção Federal nos estados; acordos internacionais e fixação dos efetivos das Forças Armadas, entre outros casos. Uma proposição também pode tramitar com urgência, quando houver apresentação de requerimento nesse sentido. Caso a urgência seja aprovada, a proposição será colocada na Ordem do Dia da sessão deliberativa seguinte, mesmo que seja no mesmo dia.

Outro regime de tramitação é o de urgência urgentíssima. Para isso, deve ser apresentado um requerimento assinado pela maioria absoluta de deputados ou líderes que representem esse número (257). O requerimento precisa ser aprovado pela maioria absoluta dos votos. Se aprovada, a proposição é incluída na Ordem do Dia da mesma sessão.

### DESTAQUES

Legislação federal e  
internacional

Projetos de lei e  
outras proposições

Licitações e  
contratos

Sobre o uso da  
logomarca

The screenshot shows the Senado Notícias website with a search bar and navigation links. The main content area is titled 'Regime de urgência' and displays news articles related to the topic.

The screenshot shows the Senado Notícias website with a search bar and navigation links. The main content area is titled 'Regime de urgência' and displays news articles related to the topic.



Todas Política Economia Social Administração Tecnologia Justiça Infraestrutura Meio Ambiente Mais+

Informações SenadoContratação Fale News Não



Buscar

## Regime de urgência

É utilizado para apressar a tramitação e a votação das matérias legislativas. A urgência dispensa interstícios (ver verbete), prazos e formalidades regimentais, e pode ser requerida nos seguintes casos: quando se trata de matéria que envolve perigo para a segurança nacional ou providência para atender calamidade pública, para apreciar a matéria na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente à aprovação do requerimento, e para incluir matéria pendente de parecer na ordem do dia (ver verbete). A urgência pode ser solicitada pelos senadores, por comissões técnicas e pelo presidente da República.

Todas - Mais visitas

28/05/2020 - 16h21 - Plenário  
Marina: Projeto defende pedido de suspensão da PEC do imóvel da Caiá  
Fique news

28/05/2020 - 16h07 - Plenário  
Girão é comitê aprovado de projeto de combate a fake news, proposta para terça

28/05/2020 - 16h07 - Plenário  
Painel debate ação contra transmissões de fake news durante a pandemia

28/05/2020 - 15h52 - Especial  
Câmara aprova projeto que proíbe fake news

Ver mais >

### Serviços



Newsletter

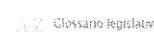


RSS



Widget

### Especiais



Glossário legislativo



Entenda o assunto



Manual de Comunicação



Arquivo 5



Especial Cidadania

### Assessoria de Imprensa

Notas à imprensa

Credenciamento de Imprensa

Carta de Informações

Formas de contato

Expediente

### Expediente

Quem somos

Fale conosco

Mapa do site

Política de Uso

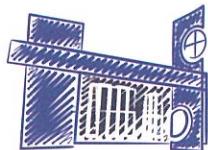
Política de Uso das Redes Sociais



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Início > Comunicação > Notícias

ESTADO DE SÃO PAULO



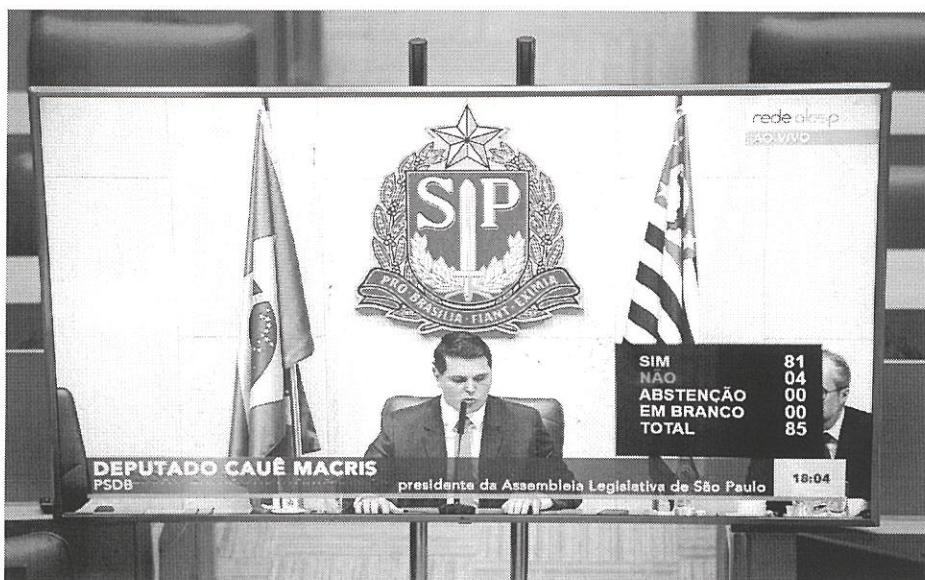
Projeto que destina 320 milhões da Alesp para o combate da pandemia vai tramitar em regime de urgência

24/04/2020 18:51 | Plenário | Barbara Moreira - Foto: Sérgio Galdino

Compartilhar

Twitter

E-mail



Sessão virtual

Nesta sexta-feira (24/4), os parlamentares aprovaram o requerimento da Mesa Diretora para que o [Projeto de Resolução 13/2020](#) tramite em regime de urgência, com isso fica mantido o cronograma de votação da proposta para a próxima semana. Os parlamentares podem apresentar emendas ao PR até segunda-feira (27/4) e na terça-feira (28/04) o projeto de resolução segue para a reunião conjunta da [Comissão de Constituição, Justiça e Redação](#) e da [Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento](#).

O requerimento foi aprovado com 81 votos favoráveis e 4 contrários. A tramitação em regime urgência permite que itens sejam apreciados mais rápido do que projetos em tramitação ordinária, visto que dispensa e flexibiliza algumas etapas do processo legislativo comum. Nesse caso, por exemplo, pode haver convocação de reuniões conjuntas das comissões como forma de otimizar o procedimento. As propostas que tramitam nesse regime têm preferência sobre os demais projetos da Ordem do Dia nas sessões plenárias.

O [Projeto de Resolução 13/2020](#) aponta um corte de 30% no salário das deputadas e deputados paulistas e um desconto, de mesmo valor, sobre as verbas de gabinete. Os servidores comissionados vão ter uma redução de 20% na remuneração e em benefícios. O pagamento da licença-prêmio em dinheiro ficará suspenso.

As contenções não abarcam funcionários da Divisão de Saúde e Assistência ao Servidor nem integrantes da Assistência Policial Militar e Civil. De acordo com o presidente da Casa, deputado [Cauê Macris](#), o projeto não atinge o teto constitucional de servidores concursados e afirma: "não teremos nenhuma demissão de funcionários terceirizados dentro dos cortes possíveis".

A Secretaria Geral de Administração deverá ainda formular um plano com meios para o Parlamento paulista economizar em outras frentes. Além dos recursos provenientes do corte de gastos, 70% do saldo do Fundo Especial de Despesa da Alesp será transferido para a Conta Única do Tesouro Estadual para ser usado em medidas relacionadas a pandemia.

O deputado [Dirceu Dalben](#) (PL) cumprimentou [Cauê Macris](#) pela proposta. Para ele, é importante que a Casa não fique inerte diante crise causada pelo coronavírus. "O que está em discussão nesse momento não é o mérito do projeto, mas sim a urgência e concordo plenamente. Quero aqui parabenizar o presidente e a Mesa por tomar atitude, mesmo que, de certa forma exista crítica por parte de alguns parlamentares, e é legítimo isso", afirmou.

Durante a sessão, o deputado [Alex de Madureira](#) (PSD) registrou que o montante deve ser utilizado ao longo da pandemia, "esse recurso da Assembleia Legislativa de São Paulo não será economizado em um só mês, de uma só vez, é importante lembrar, que essas ações são recursos que vão entrar durante os próximos seis, sete meses. Essa economia é mensal e, é claro, deve ser utilizada da mesma forma que será economizada".

O deputado [Caio França](#) (PSB) foi favorável à urgência, e afirmou que vai repetir o voto na sessão plenária, mas se referiu a um ponto bastante abordado pelos demais parlamentares. "Acredito que cabem algumas melhorias ao texto, nós precisamos garantir qual será a destinação específica desses valores", afirmou ele.